PROJETO DE LEI Nº 140/2020

Dispõe sobre a educação domiciliar no município de Salvador enquanto perdurar a pandemia de coronavírus e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

DECRETA:

Art. 1º. Fica autorizado o ensino domiciliar no município de Salvador enquanto perdurar a pandemia do novo coronavírus.

Art. 2º. Considera-se educação domiciliar a modalidade de ensino solidaria em que a família assume a responsabilidade pelo desenvolvimento pedagógico do educando, ficando a cargo do município apenas o acompanhamento do desenvolvimento dos estudantes.

Art. 3º. A opção pela educação domiciliar, durante o período da pandemia do coronavírus, é exclusiva dos pais, ou responsáveis, e será exercida através de registro direto na Secretária Municipal de Educação, ou em Entidade de Apoio à Educação Domiciliar, que automaticamente dispensará a necessidade de matrícula em escola de ensino regular, emitindo Certificado de Educação Domiciliar.

§1º. O Certificado de Educação Domiciliar, a que se refere o caput deste artigo, servirá como instrumento de comprovação de matrícula e regularidade educacional para todos os fins de direito.

§ 2º. O Certificado de Educação Domiciliar poderá ser emitido pelas Entidades de Apoio à Educação Domiciliar.

§ 3º. A opção pela educação domiciliar poderá ser realizada enquanto perdurar o estado de calamidade pública no município de Salvador e poderá ser renunciada a qualquer tempo.

Art. 4º. As famílias que optarem por essa modalidade de ensino terão garantidos todos os direitos relativos aos serviços públicos de educação municipal, sendo assegurada a isonomia de direitos entre os estudantes da educação escolar e da educação domiciliar.

Parágrafo único. Fica assegurado aos estudantes registrados na modalidade educacional prevista nesta Lei todos os direitos garantidos aos alunos regularmente matriculados no sistema municipal de ensino, inclusive o acesso às cestas básicas e outros benefícios sociais fornecidos pelo município de Salvador.

Art. 5º. Durante a pandemia do coronavírus os pais ou responsáveis têm o dever de proporcionar aos seus filhos, ou tutelados, a convivência comunitária necessária ao adequado desenvolvimento social.

Parágrafo único. A convivência comunitária a que se refere o caput deste artigo não poderá colocar em risco a saúde da criança e de seus familiares.

Art. 6º. Durante o período da pandemia do coronavírus os estudantes domiciliares terão direito de obter as certificações de conclusão dos ciclos de aprendizagem da educação básica.

§ 1º Em cumprimento ao disposto no caput, as avaliações e certificações serão aplicadas de acordo com os seguintes ciclos de aprendizagem:

I - Conclusão do 2º ano do Ensino Fundamental I;
II - Conclusão do Ensino Fundamental I;
III - Conclusão do Ensino Fundamental II; e
IV - Conclusão do Ensino Médio.

§2º Alternativamente, os estudantes poderão ser inscritos, à escolha dos pais ou responsáveis legais em Entidades de Apoio a Educação Domiciliar que ofereçam avaliações para essa modalidade de ensino.

§ 3º O rendimento do estudante será verificado com base nos conteúdos correspondentes aos ciclos mencionados no § 1º.

§ 4º O desempenho satisfatório garante ao estudante domiciliar a certificação do respectivo ciclo de aprendizagem ao qual foi submetido em avaliação; em caso de desempenho insatisfatório, a certificação não será concedida.

§ 5º As EAED (Entidades de Apoio ao Ensino Domiciliar) são responsáveis pela manutenção dos dados avaliativos, sendo garantido à Secretaria Municipal de Educação e demais órgãos públicos competentes o amplo acesso a informações avaliativas.

§ 6º. Cessada a pandemia do coronavírus os pais ou responsáveis que desejarem poderão continuar adotando a educação domiciliar como modalidade educacional nos termos desta Lei.

§ 7º. Fica vedada a inscrição de novos estudantes na modalidade educacional prevista nesta Lei após o fim do estado de Calamidade Pública, excetuando-se apenas os casos em que a secretaria municipal de educação verificar a necessidade da adoção desta modalidade de ensino.

Art. 7º. O Município, através da Secretária Municipal de Educação, deverá realizar o cadastro das famílias que optarem pela educação domiciliar, durante a pandemia do coronavírus.

Parágrafo Único. A Secretária Municipal de Educação emitirá documento de identificação relativo aos estudantes registrados na modalidade educação domiciliar, que servirá como instrumento de comprovação de regularidade escolar, para efeitos das garantias dispostas no paragrafo único do artigo 4º desta Lei.

Art. 8º. As associações, instituições educacionais, com ou sem fins lucrativos, e organizações de educação domiciliar, que desejarem, poderão se cadastrar junto a Secretaria Municipal de Educação (SMED) como Entidade de Apoio à Educação Familiar (EAED).

§ 1º As Entidade de Apoio à Educação Familiar EAED cadastradas na Secretária Municipal de Educação (SMED) servirão como instituição privada de apoio aos pais de educandos em ensino domiciliar.

§ 2º As Entidades que se refere o caput deste artigo poderão registrar alunos em educação domiciliar em seu banco de dados, que será posteriormente encaminhado a Secretária Municipal de Educação.

§ 3º A Secretária Municipal de Educação (SMED) além de credenciar as Entidades de Apoio à Educação Domiciliar (EAED), receberá e manterá atualizado, eletronicamente, o banco de dados de estudantes domiciliares mantidos por essas entidades.

§ 4º. As Entidades de Apoio à Educação Domiciliar (EAED) são responsáveis pela manutenção dos cadastros dos estudantes em educação domiciliar.

§ 5º. Os estudantes cadastrados em uma Entidade de Apoio à Educação Domiciliar (EAED) serão supervisionados pela entidade.

§ 6º. As Entidades de Apoio ao Ensino Domiciliar (EAED), que optarem pela realização de avaliações periódicas, são responsáveis pela manutenção dos dados avaliativos, sendo garantido à Secretaria Municipal de Educação e demais órgãos públicos competentes o amplo acesso às informações avaliativas.

Art. 9. Os pais ou responsáveis deverão manter registro das atividades pedagógicas desenvolvidas com os educandos, bem como apresentá-los, caso requerido pelo Poder Público.

Art. 10. O Poder executivo regulamentará, no que couber, o disposto nesta Lei.

Art. 11. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Salvador, 16 de junho de 2020.

ALEXANDRE ALELUIA
VEREADOR

JUSTIFICATIVA:

A educação domiciliar é modalidade de ensino solidaria em que a família assume a responsabilidade pelo desenvolvimento pedagógico do educando, ficando a cargo do município apenas o acompanhamento do desenvolvimento dos estudantes.

Como é sabido o mundo passa por uma crise global por conta da disseminação do vírus causador da COVID-19, o que tem gerado por parte dos governantes diversas medidas no sentido de evitar aglomerações e consequentemente a propagação do vírus, até que se tenha uma vacina eficaz.

Face ao exposto, percebe-se que a educação domiciliar tem como característica inerente a a não frequência do educando às escolas de ensino regular, vez que os estudantes são educados em casa pelos seus pais ou tutores, evitando desta forma o contato e a aglomeração com outras crianças.

Destarte, o Projeto de Lei ora apresentado visa a autorizar a utilização da educação domiciliar durante a pandemia do coronavírus, impedindo dessa forma disseminação do vírus através das crianças e adolescentes, evitando que esses sejam vetores transmissores da doença.

Em que pese as crianças e adolescente não fazerem parte do grupo de risco esse por vezes acabam transmitindo o vírus para seus pais e avós, muitas vezes pertencentes a tal grupo, por isso a autorização do ensino domiciliar pode ser mecanismo eficaz par conter a contaminação destes grupos durante o estado de Calamidade Pública gerado pelo coronavírus.

Ante o exposto solicito o apoio dos demais edis na aprovação da presente minuta legislativa.

Salvador, 16 de junho de 2020.

ALEXANDRE ALELUIA

VEREADOR